



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 10417-68.
2006.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Domingos Inácio Brazão

Advogados: Luís Paulo Ferreira dos Santos e outros

Agravante: Eduardo Cosentino da Cunha e outro

Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA FIXADA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. PROPORCIONALIDADE. CONDUTA GRAVE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO. UNIRRECORRIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO.

1. Conduta vedada. Art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições. Vinculação da concessão de benefício social – redução da tarifa de água – destinado à população de baixa renda à imagem dos recorrentes com o objetivo de obter favorecimento político-eleitoral, por meio de divulgação de apoio político nos edifícios beneficiados, mediante a afixação de placas de propaganda eleitoral, bem como de panfletos distribuídos nessas unidades habitacionais com pedido explícito de voto para fins de dar “continuidade” ao referido “trabalho”.

2. Primeiro agravo regimental. As provas dos autos demonstram que o agravante fez uso promocional de serviço social subvencionado pelo poder público com o fim de favorecer a sua candidatura. Em relação à configuração da conduta vedada, o agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

Multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 fixada no máximo legal. O juízo de proporcionalidade quanto à

dosimetria do valor da multa foi adequadamente realizado pelo Regional, não merecendo reforma, pois foram considerados parâmetros razoáveis para a imposição da penalidade em grau máximo, tendo em vista o alto cargo ocupado pelo agravante e a expressiva repercussão das graves condutas praticadas.

3. Segundo agravo regimental. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “com base no princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão agravada” (AgR-ED-RMS nº 399-46/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.12.2014). Agravo conhecido apenas em relação ao primeiro agravante, pois o segundo já havia apresentado outro agravo.

A tese exposta no segundo agravo regimental, conhecido apenas no tocante ao primeiro agravante, não constou dentre os argumentos do recurso ordinário apresentado pelo referido recorrente. Não se admite inovação de tese recursal em agravo regimental. Precedente.

4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental conhecido apenas quanto ao primeiro agravante e desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental de Domingos Inácio Brazão e conhecer do segundo agravo regimental apenas quanto a Eduardo Cosentino da Cunha e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Domingos Inácio Brazão, Eduardo Cosentino Cunha, Sérgio Cabral de Sá, Sidney do Valle Costa e Francisco das Chagas Pereira, sob a alegação de prática de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio por ocasião das eleições de 2006 (arts. 41-A e 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997).

Segundo a inicial, os representados teriam utilizado, com o fim de obter votos, a política pública denominada "Tarifa Social" destinada a beneficiar a população de baixa renda com redução da tarifa de fornecimento de água, motivo pelo qual se pleiteiam a aplicação de multa a todos os representados, bem como a cassação dos registros ou dos diplomas do primeiro e do segundo representados.

Após a regular instrução do feito, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou-o extinto sem exame do mérito, em decorrência da intempestividade no oferecimento da representação (fls. 1.014-1.034).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.039-1.045), foram rejeitados.

O MPE interpôs recurso especial (fls. 1.111-1.120), que foi provido pelo TSE, que afastou a intempestividade da representação e determinou o retorno dos autos ao Regional para prosseguimento (fls. 1.265-1.267).

Apresentados agravos regimentais por Eduardo Cosentino Cunha e Domingos Inácio Brazão, este Tribunal Superior a eles negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 1.294-1.300.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.360-1.367).

Seguiu-se a interposição de recursos extraordinários aos quais foi negado seguimento (fls. 1.429-1.431). O agravo de instrumento protocolado



não foi conhecido no STF (fl. 1.436) e o agravo regimental subsequente teve seguimento negado (fl. 1.438).

Baixados os autos ao TRE/RJ para prosseguimento da instrução, foram apresentadas alegações finais pelos representados (fls. 1.456-1.464, 1.465-1.479, 1.480-1.488 e 1.518) e pelo MPE (fls. 1492-1516).

Às fls. 1.518 e 1.523-1526, Domingos Inácio Brazão e Eduardo Cosentino da Cunha peticionaram nos autos pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão do fim da legislatura.

Submetido o feito a julgamento em 5.6.2012, o TRE/RJ afastou a alegação de perda do objeto e, analisando o mérito, julgou a representação parcialmente procedente, aplicando multa ao primeiro e ao segundo representados. Transcrevo a ementa desse acórdão (fls. 1.534-1.537):

Representação Eleitoral. Eleições 2006. Captação ilícita de sufrágio, art. 41-A da Lei 9.504/97, e conduta vedada do art. 73, IV, da referida lei. Utilização pelo 1º e 2º Representados da política pública denominada "Tarifa Social" para promoção de suas respectivas candidaturas aos cargos de Deputado Estadual e Federal, respectivamente.

1. Embora ultrapassada a legislatura correspondente às eleições 2006, o que impede a cassação do registro e do diploma do 1º e 2º representados (TSE, AgR-RO 2269), persiste o interesse recursal do parquet, haja vista a possibilidade de aplicação de multa aos representados (TSE, RO 711.468/MT).

2. Preliminar de falta de causa de pedir. Alegada ausência de requisito temporal para enquadramento da conduta no art. 41-A da Lei 9.504/97.

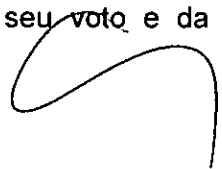
Matéria de mérito. Aplicação da teoria da asserção.

3. Para configuração da conduta de captação ilícita de sufrágio se faz necessário: que os representados tenham realizado direta ou indiretamente um dos verbos nucleares descritos no art. 41-A da lei 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor); que a conduta tenha sido praticada no interregno entre o registro de candidaturas e as eleições; bem como que esteja presente o especial fim de agir consistente na obtenção de voto do eleitor.

4. Restou incontroverso nos autos que o 1º Representado (Domingos Brazão, Deputado Estadual à época dos fatos) participou diretamente do processo de obtenção do benefício da "Tarifa Social" por diversos condomínios situados em Jacarepaguá e na Baixada Fluminense (notoriamente redutos eleitorais do representado). Ele

solicitou, mediante Ofício de seu Gabinete na Assembleia Legislativa deste Estado, dirigido à Superintendência Comercial da CEDAE - Jacarepaguá, a inclusão de vários Conjuntos Habitacionais na política pública denominada "Tarifa Social". Também consta que o 1º Representado encaminhou Ofícios à Companhia Estadual de Habitação deste Estado, a fim de questionar se alguns Conjuntos Habitacionais pertenciam àquela Companhia ou assemelhavam-se aos conjuntos daquele órgão estadual de habitação. O Presidente de uma Cooperativa Habitacional beneficiada com a "Tarifa Social" destacou que o empenho do Deputado Brazão para que o condomínio fosse contemplado com a "Tarifa social", inclusive com a disponibilização de um assessor para "correr com os papéis", é a razão do apoio dele à candidatura de Brazão. O mesmo Presidente ressalta que ao ser informado da aquisição da benesse pelo Deputado Brazão, convocou imediatamente uma reunião com os respectivos síndicos, com a presença de Brazão, para prestar agradecimento ao referido Deputado. A participação do Deputado Eduardo Cunha (2º representado) no esquema perpetrado pelo Deputado Brazão decorre não só da veiculação de sua candidatura nas placas postas nos condomínios que foram agraciados com a redução na conta de água, mas também do fato de ter sido o Deputado Eduardo Cunha o responsável pela nomeação do Presidente da CEDAE à época, conforme noticiado pela reportagem do Jornal O Globo à fl. 80. É fato notório (art. 334, I, do CPC), também noticiado pela mencionada reportagem jornalística (fl. 81), que o Deputado Brazão é o responsável pela campanha do seu colega de legenda (PMDB) Eduardo Cunha no reduto eleitoral daquele (Jacarepaguá). Diante do exposto, é imperioso concluir que tanto o 1º quanto o 2º Representado, aquele de forma direta e este de forma indireta, participaram da distribuição de vantagem aos eleitores abrangidos pelos Conjuntos Habitacionais beneficiados com a "Tarifa Social". Assim, revela-se preenchido o elemento objetivo descrito no art. 41-A da Lei 9.504/97.

5. No tocante à análise da presença do elemento subjetivo da conduta de captação ilícita de sufrágio (fim de obter votos), cumpre esclarecer que o § 1º do art. 41-A (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) disciplina que tal ilícito eleitoral prescinde de pedido expresso de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. Em Informativo do Condomínio Residencial Galeões, o Síndico deixa claro a "compensação política" exigida pelos referidos deputados: "A inclusão da cobrança de água e esgoto, do Conjunto Residencial Galeões, em uma tarifa social, vai nos trazer um grande benefício financeiro, com o qual poderemos utilizá-lo na modernização dos elevadores e em outras melhorias de grande importância para a comunidade, isto sem depender de cota-extra. No entanto, para que haja uma certa compensação, os deputados pedem autorização para colocar uma placa com os nomes na grade externa do condomínio, prometeram ainda que continuaram (sic) dando para a comunidade toda a ajuda que for possível, mesmo após as eleições". A utilização pelos 1º e 2º Representados da água como moeda eleitoral para compra de votos é ratificada, de forma ainda mais contundente, pelo Panfleto intitulado "água, a fonte da vida" (fl. 84), no qual há pedido explícito de votos: "Para darmos continuidade a este trabalho, precisamos do seu voto e da sua



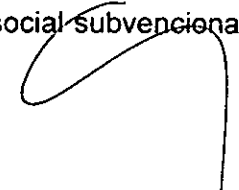
família" (n.n.). No mesmo panfleto, logo abaixo do pedido de voto, encontra-se exposta a imagem, o nome e o número dos referidos representados.

6. Ressalte-se que a prestação de auxílio a condomínios para fins de obtenção por parte destes de benefício para o qual, efetivamente, preencham os requisitos legais de concessão não configura, por si só, afronta à legislação eleitoral. Todavia, a solicitação de voto ou de apoio político como forma de compensação, ou mesmo de manutenção, dos benefícios conquistados caracteriza manifestamente afronta ao processo eleitoral. Cuida-se de forma escusa de obtenção de votos mediante manipulação de política pública destinada a satisfazer as necessidades de população de baixa renda, e não os interesses político-eleitorais deste ou daquele mandatário ou candidato.

7. Por derradeiro, constata-se que a conduta dos representados preenche o elemento temporal para caracterização da Captação Ilícita de Sufrágio, qual seja, que o ilícito tenha operado seus efeitos no período compreendido entre o registro da candidatura (5 de julho de 2006) até o dia da eleição. Apesar do 1º Representado ter encaminhamento [sic] a documentação dos conjuntos habitacionais para a CEDAE antes do período do registro de candidaturas, é certo que o esquema ilícito dos representados gerou efeitos prospectivos. Tanto é assim que a aprovação dos processos para obtenção da Tarifa Social pelos Conjuntos Habitacionais Gabinal I (Rua Geovani de Castro) e Village Flamboyants (Est. Miguel Salazar Mendes de Moraes 649) se deu em data posterior ao registro da candidatura dos parlamentares representados e antes das eleições gerais de 2006, segundo se constata da relação encaminhada pela CEDAE (fls. 272/278). Ademais, não se pode olvidar que os Conjuntos Habitacionais relacionados pelo parquet às fls. 272/278 que obtiveram a aprovação do benefício antes do registro de candidaturas (5/7/06) continuaram a usufruir da redução da tarifa de água durante todo o ano eleitoral de 2006.

8. Consoante fartamente demonstrado, houve um claro desvio de finalidade da política pública da "Tarifa Social" em prol dos interesses políticos do 1º e 2º Representados. Todavia, não há prova suficiente para caracterização da conduta vedada em relação aos demais representados, agentes da CEDAE, ou seja, não foi ilidida a presunção de legitimidade dos atos administrativos por ele [sic] praticados no bojo dos procedimentos administrativos que culminaram com a concessão da Tarifa Social aos condomínios relacionados pelo parquet. Não há prova de que o 3º, 4º e 5º Representados, na qualidade de agentes da CEDAE, descumpriram as normas legais referentes à concessão da "Tarifa Social". A deficiência normativa de critérios mais equânimes para a obtenção do desconto tarifário de água não pode servir de esteio para responsabilizar o 3º, 4º e 5º Representados, que atuaram em observância aos ditames legais regedores da matéria.

9. Diferente é o caso do 1º e 2º Representados que, na qualidade de agentes públicos fizeram o uso promocional em favor de suas candidaturas à reeleição de serviço de caráter social subvencionado



pelo Poder Público, conforme largamente demonstrado pela prova coligida aos autos. O simples oferecimento pelos deputados representados de serviço de cunho social custeado pelo Governo do Estado aos cidadãos, mediante ampla divulgação de suas respectivas candidaturas, importa inexoravelmente em violação do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

10. *In casu*, as circunstâncias fáticas denotam que a promoção das candidaturas do 1º e 2º representados em diversos condomínios de Jacarepaguá e da Baixada Fluminense (um deles com quatro mil condôminos), por meio de panfletos destinados aos moradores e afixação de placas de propaganda, demonstram a amplitude do ilícito levado a cabo pelos próprios candidatos, interferindo no juízo de proporcionalidade de modo a elevar a pena de multa ao patamar máximo.

11. Provimento parcial que se impõe apenas para aplicar isoladamente ao 1º e ao 2º Representados a penalidade de multa de 50.000 Ufirs, pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), e 100.000 Ufirs pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da mesma lei, totalizando 150.000 Ufirs para cada um deles. (Grifos nossos)

Domingos Inácio Brazão e Eduardo Cosentino da Cunha opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Regional nos termos do acórdão de fls. 1.568-1.570.

Seguiu-se a apresentação de dois recursos.

Domingos Inácio Brazão interpôs recurso especial, fls. 1.573-1.582. Sustentou ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições na medida em que a cassação e a multa somente podem ser aplicadas em conjunto e o Regional, apesar de reconhecer a impossibilidade de aplicar a pena de cassação em virtude do término do mandato, concluiu pela possibilidade de prosseguimento do feito apenas em relação à sanção de multa. Argumentou que o entendimento do Regional diverge do firmado pelo TSE no RCED nº 707, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8.5.2012. Assim, pleiteia a reforma do acórdão para que seja reconhecida a ausência do interesse de agir.

Alegou também violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, uma vez que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o TRE/RJ não teria suprido omissões e contradições apontadas nos declaratórios. Requereu o provimento do recurso a fim de ser determinado o retorno dos autos ao Regional para explicitação das falhas apontadas.



Por sua vez, Eduardo Cosentino da Cunha apresentou recurso ordinário (fls. 1.588-1.604), em que asseverou, inicialmente, que, apesar de a cominação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 ser dupla, é descabido o prosseguimento da demanda apenas para se aplicar a sanção de multa, reproduzindo as mesmas razões expostas sobre o tema no recurso apresentado por Domingos Inácio Brazão. Pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto para reformar o acórdão recorrido.

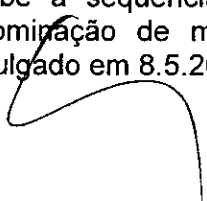
Quanto ao mérito, argumentou inexistirem provas nos autos do seu conhecimento em relação aos fatos ali discutidos e que, dessa forma, não pode ele ser condenado mediante presunção de que teria conhecimento dos atos tidos por ilegais. Citou julgados objetivando comprovar sua tese. Por fim, ressaltou não haver, no caso, potencialidade lesiva a ponto de alterar o resultado do pleito. Requereu a reforma do acórdão, julgando-se improcedente a representação.

A presidente do TRE/RJ recebeu o recurso especial de Domingos Inácio Brazão como ordinário e determinou a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões (fls. 1.668-1.672), que foram apresentadas pelo MPE, fls. 1.674-1.687.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.705-1.719).

Pela decisão de fls. 1.730-1.743, dei parcial provimento aos recursos apenas para reconhecer a perda do objeto em relação à condenação fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantendo, no entanto, a multa imposta pelo TRE/RJ em decorrência da prática de conduta vedada. A decisão está assim resumida (fls. 1.730-1.731):

Eleições 2006. Recurso ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. 1. Recurso especial recebido como ordinário por versar a decisão recorrida sobre matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo. 2. Captação ilícita de sufrágio. Segundo a jurisprudência já vigente à época da decisão do Regional, "as sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 – multa e cassação do registro ou do diploma – são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa" (AgR-RCEd nº 707/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8.5.2012).



Feito prejudicado quanto ao reconhecimento da captação ilícita de sufrágio. 3. Recurso de Eduardo Cosentino da Cunha. Conduta vedada. Conforme já decidiu este Tribunal, "as condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva" (REspe 14-29/PE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 5.8.2014). 4. Analisando o conjunto probatório, não é possível concluir de forma diferente do TRE/RJ. Além das placas com propaganda eleitoral afixadas nos edifícios beneficiados pela redução da tarifa de água, os panfletos impressos em alta qualidade distribuídos, os quais vinculavam esse fato a pedido de votos também para o recorrente Eduardo Cunha, afastam a alegação de que não teria ele conhecimento acerca da conduta vedada. 5. Recursos parcialmente providos, apenas para reconhecer a perda do objeto quanto à condenação fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mantendo-se a condenação de multa decorrente da prática de conduta vedada.

Seguiu-se a interposição de dois agravos regimentais.

No agravo de fls. 1.745-1.750, Domingos Inácio Brazão insurge-se contra a manutenção da multa decorrente da conduta vedada fixada pelo Regional no grau máximo, argumentando que, "em nenhum momento restou devidamente demonstrada a culpabilidade do agravante em seu grau máximo" (fl. 1.749).

Sustenta que o fato de o TRE/RJ não haver verificado a prática de conduta ilegal em relação a um dos representados tornaria contraditória e desproporcional a fixação de multa a ele imposta.

Postula a reforma da decisão recorrida na parte em que a multa fundamentada no art. 73 foi mantida e, sucessivamente, a redução do valor da penalidade.

Às fls. 1.753-1.756, foi interposto o segundo agravo regimental, este conjuntamente por Eduardo Cosentino da Cunha e Domingos Inácio Brazão, no qual destacam que na decisão agravada consta o entendimento de que, "diferentemente do que ocorre com a captação ilícita de sufrágio, a cassação e multa previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 não são cumulativas, mas sim decorrentes de proporcionalidade, considerado ser o fato grave ou não" (fl. 1.754).



Com base nesse trecho, argumentam que “o valor da sanção estabelecida pelo Tribunal de origem não está razoável nem proporcional à hipóteses dos autos” (fl. 1.754), pleiteando, dessa forma, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a penalidade a eles imposta seja reduzida ao mínimo legal.

Os autos vieram-me conclusos em 23.11.2015.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, foram apresentados dois agravos regimentais.

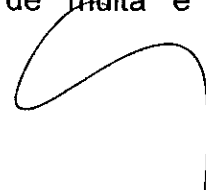
O primeiro, protocolado em 11.9.2015, às 14h24, por Domingos Inácio Brazão; o segundo, protocolado na mesma data, às 15h26, por Eduardo Cosentino da Cunha e Domingos Inácio Brazão.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “com base no princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão agravada” (AgR-ED-RMS nº 399-46/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.12.2014).

Assim, conheço do primeiro agravo regimental e, em relação ao segundo, apenas quanto a Eduardo Cosentino da Cunha.

No que diz respeito ao mérito, a irresignação constante dos agravos regimentais direciona-se apenas à multa fixada pelo Regional aos agravantes relativamente à prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

Na decisão de fls. 1.730-1.743, afastei a penalidade pecuniária decorrente da captação ilícita de sufrágio em decorrência da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que as sanções de multa e cassação



estabelecidas no art. 41-A são cumulativas, motivo pelo qual, verificada a perda do objeto em razão do término do mandato, prejudicada também a possibilidade de condenação em multa com base no referido dispositivo.

No entanto, em relação à conduta vedada, assentei (fl. 1.738):

Todavia, subsiste o interesse no prosseguimento do feito relativamente à sanção de multa pela prática de conduta vedada, pois, diferentemente do que ocorre com a captação ilícita de sufrágio, a cassação e a multa previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não são cumulativas, mas sim decorrentes de uma análise de proporcionalidade, considerando ser o fato grave ou não. (Grifo nosso)

Por conseguinte, o tema foi assim tratado na decisão ora agravada (fls. 1.738-1.742):

Em relação à conduta vedada, objeto desta representação, destaco o que estabelece a Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

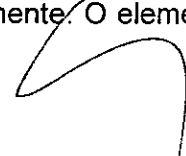
[...].

No julgamento do AgR-REspe nº 54275-32/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 18.9.2012, no qual se discutira a distribuição gratuita sem previsão legal de 156 cartas de aforamento em ano eleitoral (2008), este Tribunal assentou: "Para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoral ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação".

Da mesma forma, por ocasião do julgamento do REspe nº 25.130, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.8.2005: "a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção".

Nesse sentido, recente julgado do TSE:

[...] Na linha dos precedentes desta Corte, "para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer



ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012).

[...]

(REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014)

Conforme já decidiu este Tribunal, "as condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva" (Respe nº 14-29/PE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 5.8.2014).

Extraio do acórdão (fls.1.540-1.543):

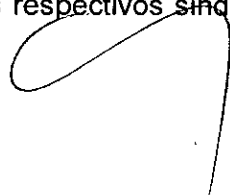
Restou incontroverso nos autos que o 1º Representado (Domingos Brazão, Deputado Estadual à época dos fatos) participou diretamente do processo de obtenção do benefício da "Tarifa Social" por diversos condomínios situados em Jacarepaguá e na Baixada Fluminense (notoriamente redutos eleitorais do representado).

Ele solicitou, mediante Ofício de seu Gabinete na Assembleia Legislativa deste Estado, dirigido à Superintendência Comercial da CEDAE – Jacarepaguá, a inclusão dos Conjuntos Habitacionais (CEHAB): Parque Gabinal IV (fl. 345), São Geraldo (fl. 418), Kecil Bandeirantes (fl. 429), Village dos Flamboyants (fl. 470), Solares da Torre – Tijolinho (fl. 515), na política pública denominada "Tarifa Social".

Também, da análise dos autos, depreende-se que o 1º Representado encaminhou Ofícios à Companhia Estadual de Habitação deste Estado, a fim de questionar se os Conjuntos Habitacionais: Kecil Bandeirantes (fl. 430), Village dos Flamboyants (fl. 463) pertenciam àquela Companhia ou assemelhavam-se aos conjuntos daquele órgão estadual de habitação.

A vinculação do 1º Representado aos condomínios beneficiados com a "Tarifa Social", assim como sua intenção de angariar votos dos respectivos condôminos é evidenciada por meio de um informe da Cooperativa Habitacional Barão de Mesquita relacionada ao Condomínio Solar da Torre (Tijolinho) juntado à fl. 25/25v.

Nesse informativo, o presidente da Cooperativa Valdir da Fonseca Moreira explicita que o empenho do Deputado Brazão para que o condomínio fosse contemplado com a "Tarifa Social", inclusive com a disponibilização de um assessor para "correr com os papéis", é a razão do apoio dele à candidatura de Brazão. O mesmo Presidente ressalta que ao ser informado da aquisição da benesse pelo Deputado Brazão, convocou imediatamente uma reunião com os respectivos síndicos, com



a presença de Brazão, para prestar agradecimento ao referido Deputado.

Outrossim, extrai-se do conjunto probatório carreado aos autos que o 2º Representado, embora de forma indireta, teve participação no esquema ilícito promovido pelo 1º representado.

Nesse sentido, foram colacionadas aos autos fotos de placas de propaganda eleitoral com imagens de Domingos Brazão e Eduardo Cunha afixadas em condomínios beneficiados com a redução tarifária de água conforme discriminado a seguir: caixa d'água com Condomínio Village dos Flamboyants (fl. 44 e 48) Portão da Garagem do Conjunto Habitacional Gabinal I (fls. 52/53).

Forme-se que o fato de a propaganda ter sido afixada de forma não contrária às normas eleitorais não é suficiente para ilidir o nexo de causalidade entre o apoio ofertado pelos deputados e o benefício por eles auferidos com a afixação das placas de propaganda eleitoral nos condomínios beneficiados.

Tal fato encontra reforço na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio Parque Gabinal II (fl. 67), um dos contemplados com a "Tarifa Social". Nessa Assembleia, aprovou-se por unanimidade dos condôminos presentes o apoio à candidatura dos Deputados Brazão e Cunha. Note-se que essa Assembleia foi convocada exclusivamente para aprovação desse apoio, menos de dois meses após a aprovação do processo de inserção do referido condomínio na "Tarifa Social", segundo consta à fl. 273.

A participação do Deputado Eduardo Cunha no esquema ilícito perpetrado pelo Deputado Brazão decorre não só da veiculação de sua candidatura nas placas postas nos condomínios que foram agraciados com a redução na conta de água, mais [sic] também do fato de ter sido o Deputado Eduardo Cunha o responsável pela nomeação do presidente da CEDAE a época, conforme noticiado pela reportagem do Jornal O Globo à fl. 80.

É fato notório (art. 334, I, do CPC), também noticiado pela mencionada reportagem jornalística (fl. 81), que o Deputado Brazão é o responsável pela campanha do seu colega de legenda (PMDB) Eduardo Cunha no reduto eleitoral daquele (Jacarepaguá).

[...]

Por sua vez, a mera leitura do informativo do Condomínio Residencial Galeões (fl. 76) já é suficiente para atestar de forma cabal o intuito de angariar o apoio político dos condôminos que lograram a redução tarifária da conta de água.

[...]



A utilização pelos 1º e 2º Representados da água como moeda eleitoral para compra de votos e ratificada, de forma ainda mais contundente, pelo Panfleto intitulado “água, a fonte da vida” (fl. 84), no qual há pedido explícito de votos: “Para darmos continuidade a este trabalho, precisamos do seu voto e da sua família” (n.n.). **No mesmo panfleto, logo abaixo do pedido de voto, encontra-se exposta a imagem, o nome e o número dos referidos representados.**

Outro panfleto com o mesmo título foi anexado à fl. 1007 dos autos. Nele, o 1º e 2º Representados parabenizam os moradores do Condomínio do Conjunto Habitacional Frei Cassiano pela conquista do benefício da “Tarifa Social”, que possibilitou, além da diminuição do custo da conta d’água de um dos blocos de R\$ 10.000,00 para R\$ 4.000,00 (60% de redução), o recálculo com desconto e o parcelamento dos débitos anteriores em 60 vezes. Ao fim do panfleto, mais uma vez o nome, o cargo e a imagem dos representados aparecem com destaque:

[...]

Importa notar que o bem jurídico tutelado pelo art. 73 da lei das Eleições é a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A materialidade da conduta vedada prevista no inciso IV do referido artigo e adequadamente delineada pelo aclamado doutrinador José Jairo Gomes:

[...]

Esclareça-se ainda que o caput do art. 73 veda a prática de conduta vedada por agentes públicos, conceito que, na forma do § 1º do mesmo dispositivo, abrange todos os Representados, tendo em conta que, ao tempo dos fatos, o 3º, 4º e 5º Representados eram funcionários da CEDAE e o 1º e 2º Representados exerciam mandato eletivo de Deputado Estadual e Federal, respectivamente.

Ademais, a Lei das Eleições impõe a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º não só aos agentes públicos que praticaram a conduta vedada, mas também aos candidatos que dela se beneficiaram, caso do 1º e 2º Representados conforme destacado na inicial acusatória.

[...]

Consoante fartamente demonstrado no decorrer do Tópico I deste voto, houve um claro desvio de finalidade da política pública da “Tarifa Social” em prol dos interesses políticos do 1º e 2º Representados.

[...]

Diferente é o caso do 1º e 2º Representados que, na qualidade de agentes públicos (Deputados Estadual e Federal, respectivamente) consoante versado no § 1º do art. 73 da Lei 9.504/97, fizeram o uso promocional em favor de suas candidaturas à reeleição de serviços de caráter social subvencionado pelo Poder Público, no caso a denominada

“Tarifa Social”, conforme largamente demonstrado pela prova coligida aos autos, detalhadamente analisada no Tópico concernente à captação ilícita de sufrágio.

O simples oferecimento pelos deputados representados de serviço de cunho social custeado pelo Governo do Estado aos cidadãos. Mediante ampla divulgação de suas respectivas candidaturas, importa inexoravelmente em violação do art. 73, IV, da lei das Eleições.

Por conseguinte, deve ser aplicado [sic] ao 1º e 2º Representados exclusivamente a sanção de multa prevista no § 4º do art. 73, já que a inaplicabilidade da sanção de cassação de registro e diploma (§ 5º) decorre do término da legislatura iniciada em 2006, data dos fatos, conforme já destacado neste voto.

[...]

In casu, as circunstâncias fáticas denotam que a promoção das candidaturas do 1º e 2º representados em diversos condomínios de Jacarepaguá e da Baixada Fluminense, por meio de panfletos destinados aos moradores e afixação de placas de propaganda, demonstram a relevância jurídica do ilícito levado a cabo pelos próprios candidatos, interferindo no juízo de proporcionalidade de modo a elevar o quantum da multa ao máximo.

Por tal razão e considerando a amplitude do ilícito já ressaltada em diversas passagens deste voto, faz-se imperioso [sic] a aplicação isoladamente ao 1º e 2º Representados da multa eleitoral prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições no quantum de 100.000 Ufir.

No caso, o entendimento firmado pelo TRE/RJ é de que os recorrentes, “na qualidade de agentes públicos (Deputado Estadual e Federal, respectivamente) [...] fizeram uso promocional em favor de suas candidaturas à reeleição de serviço de caráter social subvencionado pelo Poder Público, no caso a denominada “Tarifa Social”, conforme largamente demonstrado pela prova coligida aos autos” (fl. 1.543).

Sobre essa questão, a insurgência reside na alegação de Eduardo Cosentino da Cunha de que teria ele sido condenado com base em presunções, visto que ausente o seu conhecimento quanto à prática da conduta ilícita, bem como em razão de inexistir potencialidade lesiva.

Inicialmente, registro que, ao contrário do que assentado pelo Regional, o documento de fl. 76 não faz menção a pedido de apoio político ao então candidato Eduardo Cunha, mas apenas em relação a Felipe e Domingos Brazão.

Todavia, analisando o conjunto probatório dos autos, verifico que o condomínio Parque Gabinal II foi contemplado com o benefício da denominada “Tarifa Social” de água em maio de 2006 (fl. 31) e, cerca de dois meses depois (em 22.6.2006), o referido condomínio, em assembleia extraordinária – convocada especialmente para esse fim –, aprovou por unanimidade o apoio às candidaturas de

Domingos Brazão a deputado estadual e de Eduardo Cunha a deputado federal (fl. 67). Ademais, o aludido edifício exibia placa com propaganda eleitoral de ambos os candidatos, conforme se observa nas fotografias de fls. 52-53. Idêntica propaganda estava afixada no edifício Village dos Flamboyants, também beneficiado com a tarifa (fl. 87).

À época, a imprensa noticiou que Eduardo Cunha fora o responsável pela nomeação do presidente da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) do Rio de Janeiro, empresa responsável pela concessão do benefício da tarifa social de água, *in verbis* (fls. 80 e 87):

Condomínios de classe média do Rio de Janeiro estão sendo contemplados com tarifa social na conta de água da Cedae, que deveria atender apenas à população carente. A operação, que reduz o valor da conta de água em mais da metade em alguns casos, é usada politicamente pelo deputado estadual Domingos Brazão (PMDB), candidato à reeleição. **Em troca do benefício, ele pede votos aos moradores e põe placas nos condomínios fazendo campanha para ele e para o deputado federal Eduardo Cunha (PMDB), também candidato. Cunha é o responsável pela nomeação do atual presidente da Cedae, Lutero de Castro Cardoso.**

(Jornal *O Globo*, 12.9.2006 – grifo nosso)

Além da afixação de placas com propaganda eleitoral nos edifícios contemplados pelo benefício, consta dos autos notícia acerca da distribuição de panfletos que divulgavam esse fato e vinculavam a imagem dos candidatos, inclusive Eduardo Cunha, a essa “conquista” (fl. 1.007).

Há nos autos o registro de outro panfleto, com o mesmo título “água, a fonte da vida”, em que se verifica pedido explícito de voto, a fim de dar “continuidade” a esse trabalho, além de conter imagens, nomes e números dos candidatos. Transcrevo (fl. 84):

“ÁGUA, A FONTE DA VIDA”

Recebemos da CEDAE, resposta do Ofício nº 128/GDDB/2005, onde esta empresa atesta a excelente qualidade da água desse Condomínio.

Importante ressaltar, que a boa qualidade da água evita diversas doenças, fato este de fundamental importância para a saúde de todos nós.

Vale lembrar o custo dessa água, ou seja, o da...

Você pagará menos da metade do que pagava anteriormente.

Além disso, os débitos anteriores foram recalculados com desconto de aproximadamente... e parcelados em mais de 60 (SESSENTA VEZES).



Para darmos continuidade a este Trabalho, precisamos do seu voto e da sua família.

Eduardo Cunha BRAZÃO

Deputado Federal 15101

(Grifo nosso)

Conforme o jornal *O Globo*, divulgado em 12.9.2006 (fl. 87), Eduardo Cunha, apesar de negar ter conhecimento das propagandas, afirmou que "quem cuida de sua campanha na região de Jacarepaguá é Brazão".

Ora, diante de todo o conjunto probatório, não é possível concluir de forma diferente do TRE/RJ. Além das placas com propaganda eleitoral afixadas nos edifícios beneficiados pela redução da tarifa de água, os panfletos impressos em alta qualidade distribuídos, os quais vinculavam esse fato a pedido de votos também para o recorrente Eduardo Cunha, afastam a alegação de que não teria ele conhecimento acerca da conduta vedada.


E aqui não se está a falar em presunção quanto ao conhecimento e participação indireta, mas sim em conclusão que decorre da análise do conjunto probatório dos autos.

Ademais, "a multa prevista no § 4º do art. 73 é aplicável aos agentes públicos e, também, aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, a teor do que dispõe o § 8º do referido dispositivo" (AgR-RO nº 17689-36/SC, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28.11.2013).

No agravo de fls. 1.753-1.756, conhecido apenas em relação a Eduardo Cosentino da Cunha, postula-se unicamente a redução da multa para o mínimo legal, alegando-se não ter sido ela proporcional. Contudo, verifico que essa tese não constou dentre aquelas trazidas no recurso ordinário apresentado pelo referido recorrente às fls. 1.588-1.604. Na aludida peça processual há apenas um pedido alternativo ao final (fl. 1.604), para que, caso mantida a penalidade, seu valor fosse reduzido ao mínimo legal, sem exposição de argumentos específicos a embasar esse pleito.

Dessa forma, configurada indevida inovação recursal, o agravo interposto por Eduardo Cosentino da Cunha deve ser desprovido. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SUPOSTA INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



1. A alegação de que basta o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito para fazer incidir a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/1990 **não pode ser conhecida, porquanto não aduzida nas razões do recurso ordinário, caracterizando inovação recursal, inadmissível na via do agravo regimental.** Precedentes.

2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedente.

3. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-RO nº 2069-85/SP, de minha relatoria, julgado em 30.10.2014 – grifo nosso)

Destaco, por oportuno, constar da decisão recorrida que “a cassação e a multa previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não são cumulativas, mas sim decorrentes de uma análise de proporcionalidade, considerando ser o fato grave ou não” (fl. 1.738). No entanto, a proporcionalidade ali mencionada diz respeito à escolha – não cumulativa – entre os dois tipos de sanção possíveis na hipótese (cassação do registro ou multa), não se referindo à dosagem da multa em si.

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assiste ao agravante, pois o *quantum* da penalidade que lhe fora fixado se mostra razoável e proporcional aos fatos verificados nos autos, entendimento aqui assentado a título de *obiter dictum*, e sob os mesmos termos dos fundamentos – que ora passo a expor – relacionados à análise do agravo interposto por Domingos Inácio Brazão (fls. 1.745-1.756) – que trouxe a questão nas razões do recurso anteriormente interposto (fls. 1.573-1.582).

Ao fixar a multa em decorrência da conduta vedada, o TRE/RJ consignou (fl. 1.543):

Diferente é o caso do 1º e 2º Representados que, na qualidade de agentes públicos (Deputados Estadual e Federal, respectivamente) consoante versado no § 1º do art. 73 da Lei 9.504/97, fizeram o uso promocional em favor de suas candidaturas à reeleição de serviços de caráter social subvencionado pelo Poder Público, no caso a denominada “Tarifa Social”, conforme largamente demonstrado pela prova coligida aos autos, detalhadamente analisada no Tópico concernente à captação ilícita de sufrágio.

O simples oferecimento pelos deputados representados de serviço de cunho social custeado pelo Governo do Estado aos cidadãos. Mediante ampla divulgação de suas respectivas candidaturas,

importa inexoravelmente em violação do art. 73, IV, da lei das Eleições.

Por conseguinte, deve ser aplicado [sic] ao 1º e 2º Representados exclusivamente a sanção de multa prevista no § 4º do art. 73, já que a inaplicabilidade da sanção de cassação de registro e diploma (§ 5º) decorre do término da legislatura iniciada em 2006, data dos fatos, conforme já destacado neste voto.

[...]

In casu, as circunstâncias fáticas denotam que a promoção das candidaturas do 1º e 2º representados em diversos condomínios de Jacarepaguá e da Baixada Fluminense, por meio de panfletos destinados aos moradores e afixação de placas de propaganda, demonstram a relevância jurídica do ilícito levado a cabo pelos próprios candidatos, interferindo no juízo de proporcionalidade de modo a elevar o quantum da multa ao máximo.

Por tal razão e considerando a amplitude do ilícito já ressaltada em diversas passagens deste voto, faz-se imperioso [sic] a aplicação isoladamente ao 1º e 2º Representados da multa eleitoral prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições no quantum de 100.000 Ufir.

(Grifo nosso)

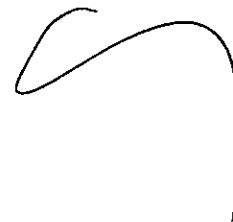
Em relação à configuração da prática de conduta vedada, não há nas razões do agravo regimental (fls. 1.745-1.750) que ora se analisa nenhum elemento capaz de afastar os fundamentos da decisão impugnada. O agravante reiterou argumentos que, segundo afirma, seriam suficientes para afastar a condenação por infringência ao art. 73 da Lei das Eleições. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]



4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

Quanto ao valor da penalidade, como se verifica do acórdão, o Regional, considerando a relevância jurídica do ilícito, fixou a multa no máximo previsto em lei, não tendo aplicado a sanção de cassação do registro e diploma, pois aquela legislatura (2006) já se havia encerrado ao tempo da prolação do acórdão (5.6.2012 – fl. 1.537).

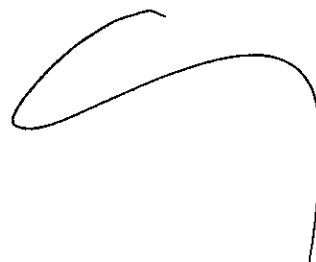
Segundo a jurisprudência deste Tribunal, “cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu” (Rp nº 2959-86/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 21.10.2010).

Ora, conforme consta das provas dos autos, os agravantes, que eram respectivamente deputados estadual e federal e candidatos à reeleição, fizeram uso promocional de serviço social subvencionado pelo poder público com o fim de obter favorecimento às suas candidaturas.

A propósito, importante salientar:

[...] a prestação de auxílio a condomínios para fins de obtenção por parte destes de benefício para o qual, efetivamente, preenchem os requisitos legais de concessão não configura, por si só, afronta à legislação eleitoral. **Todavia, a solicitação de voto ou de apoio político como forma de compensação, ou mesmo de manutenção, dos benefícios conquistados caracteriza manifestamente afronta ao processo eleitoral.** [...] (fl. 1.541v. – grifo nosso)

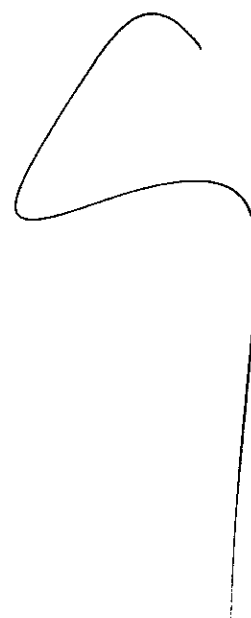
No caso, vinculava-se a concessão de benefício social – redução da tarifa de água – destinado à população de baixa renda à imagem dos recorrentes com o objetivo de obter favorecimento político-eleitoral, por meio de divulgação de apoio político nos edifícios beneficiados, mediante a fixação de placas de propaganda eleitoral, bem como de panfletos distribuídos nessas unidades habitacionais com pedido explícito de voto para fins de dar “continuidade” ao referido “trabalho”.



De fato, consoante muito bem registrou o TRE/RJ, “cuida-se de forma escusa de obtenção de votos mediante manipulação de política pública destinada a satisfazer as necessidades de população de baixa renda e não os interesses políticos eleitorais deste ou daquele mandatário ou candidato” (fl. 1.541v.). Ao julgar os embargos de declaração, o Regional assentou ainda que a fixação da multa se deu no valor máximo “com esteio na magnitude da infração eleitoral perpetrada” (fl. 1.569v.).

Por todo o exposto, o juízo de proporcionalidade no tocante à dosimetria do valor da multa foi adequadamente realizado pelo Regional, não merecendo reforma, pois foram considerados parâmetros razoáveis para a fixação da penalidade em grau máximo, tendo em vista os altos cargos ocupados pelos agravantes e a expressiva repercussão das graves condutas praticadas.

Por essas razões, **nego provimento ao primeiro agravo regimental, interposto por Domingos Inácio Brazão, e conheço do segundo agravo apenas em relação a Eduardo Cosentino da Cunha, ao qual também nego provimento.**

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'Eduardo Cosentino da Cunha', is written in black ink on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 10417-68.2006.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Domingos Inácio Brazão (Advogados: Luís Paulo Ferreira dos Santos e outros). Agravante: Eduardo Cosentino da Cunha e outro (Advogados: Gustavo do Vale Rocha e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Domingos Inácio Brazão, conheceu segundo do agravo regimental apenas quanto a Eduardo Cosentino da Cunha e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Herman Benjamin.

SESSÃO DE 25.2.2016.